



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002452-83.2012.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Pablo Dayan Targino Braga
APELADA : Suzana Augusta Figueiredo Lucena
ADVOGADO : Franciaudio de França Rodrigues (OAB/PB nº 12.118)
REMETENTE : Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Se o Estado da Paraíba não ataca o único fundamento da sentença que conduziu ao acolhimento do pleito exordial, qual seja, a existência de documento oficial comprovando que a autora atende à exigência de altura mínima prevista no edital do certame, infringe o princípio da dialeticidade recursal.

- A teor do disposto no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão, impugnando especificamente os fundamentos do *decisum*. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas dissociadas ou imprestáveis a modificação do julgado, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade.

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. EXAME ANTROPOMÉTRICO. REPROVAÇÃO POR NÃO APRESENTAR A ALTURA MÍNIMA EXIGIDA. CARTEIRA DE IDENTIDADE MILITAR EXPEDIDA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE COMPROVANDO QUE A AUTORA POSSUI A ESTATURA IMPOSTA PELO EDITAL. PROCEDÊNCIA DA

DEMANDA. PROSSEGUIMENTO NAS DEMAIS FASES. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO POLO HIPOSSUFICIENTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

- *“A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que é constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica”. (STJ, RMS 46.243/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 04/08/2015)*

- *“Este recurso deve ser analisado sob a ótica do princípio da razoabilidade e da diretriz que apregoa a maior favorabilidade à parte inferiorizada na relação processual, que norteiam a compreensão jurídica contemporânea, inspirada na maior proteção dos direitos da personalidade”. (STJ, AgInt no REsp 1392816/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 15/09/2017)*

- Quando do exame de saúde, a Comissão Coordenadora do certame aferiu o comprimento da demandante em 1,57 m (um metro e cinquenta e sete centímetros), inferior, portanto, ao patamar determinado no edital, o que ensejou a sua reprovação na seleção.

- Ocorre que consta, nos autos, carteira de identidade militar expedida pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Rio Grande do Norte, na qual se consigna expressamente que a autora ocupa o posto de soldado (Sd 2004.0129) naquela unidade da federação e, ainda, que sua altura é de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros).

- Ante dois atos administrativos presumidamente verdadeiros, que apresentam resultados diferentes no que pertine à altura da candidata, entendo que deve ser considerado aquele cuja conclusão seja mais benéfica à demandante, rechaçando-se, assim, a presunção de veracidade do que a considerou inapta a continuar no certame.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NÃO CONHECER DO APELO E NEGAR PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos da “*Ação Desconstitutiva de Ato Administrativo*” movida por **Suzana Augusta Figueiredo Lucena**, julgou procedente o pleito formulado pela autora, nos seguintes termos:

“AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DESNECESSÁRIO. POLICIAL MILITAR FEMININA. LIMITE DE ALTURA. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. LEI ESTADUAL Nº 7.605/2004. PROVA NOS AUTOS DE QUE A CANDIDATA ATENDEU AO REQUISITO DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Exige-se, por isso, do candidato ao cargo público, o preenchimento de requisitos que a Constituição assinala, em suas linhas gerais, e que as leis e os regulamentos especificam e impõem aos que aceitam encargos de responsabilidades tão grandes. Desse modo, a nacionalidade, a idade, o sexo, o gozo dos direitos políticos, as obrigações de caráter militar, o procedimento, a saúde, a aptidão, a habilitação em concursos, passaram a erigir-se em requisitos exigidos para o provimento dos cargos públicos” (José Cretella Júnior, em seu livro “Comentários à Constituição de 1988”, Vol. IV, Ed. Forense Universitária, pág. 2.169).

- Contudo, no caso vertente, compulsando os autos verifica-se que a parte autora comprova pertencer aos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte. Ademais, consta na referida “carteira de identidade” fl. 04, que a altura da mesma é 1,60 m, portanto, entende-se que o critério objetivo quanto a altura da promotora foi atingido e devidamente comprovado nos autos. Ora, para se construir a procedência do pedido, faz necessária a comprovação dos fatos constitutivos do direito da parte autora, sendo este um ônus que lhe compete, a teor do art. 373, I do CPC, foi o que se verificou no caso em análise.”

Irresignado, alega o apelante, em suma, que a parte autora foi considerada inapta no exame de saúde, por não ter a altura mínima exigida no artigo 2º, VII, da lei estadual nº 7.605/2004, razão pela qual em consonância com os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da impessoalidade e da isonomia, impõe-se a improcedência do pedido exordial, especialmente porque inexistente fundamento para elidir a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que eliminou a demandante do certame.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 171/179, arguindo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade. No mérito, pugnou pelo desprovimento do apelo, porquanto “*nos autos consta prova documental idônea, cópia da Carteira de Identidade Militar da apelada, expedida pela Polícia Militar do Rio Grande do*

Norte, de onde se extrai que ... apresenta a altura de 1m60cm (um metro vírgula sessenta centímetros) ...” (fl. 177).

O recorrente manifestou-se sobre a questão prefacial aventada nas contrarrazões, pleiteando sua rejeição (fls. 191/192).

A Procuradoria de Justiça, às fls. 194/199, ofertou parecer, opinando pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo desprovimento do apelo e da remessa necessária.

É o breve relatório.

VOTO

DA APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO DA PARAÍBA

De pronto, vislumbro que o ente público não atacou o único fundamento da sentença que conduziu ao acolhimento do pleito exordial, qual seja, a existência de documento oficial comprovando que a autora atende à exigência de altura mínima prevista no edital do certame, situação que infringe o princípio da dialeticidade recursal.

Nesse passo, impende consignar que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **DIALETICIDADE** se apresenta como um dos mais válidos. E este não foi obedecido na vertente peça recursal.

Referido preceito traduz a necessidade de que a parte insatisfeita com a prestação jurisdicional a ela conferida interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

De acordo com os entendimentos doutrinários a respeito do tema, "o princípio da dialeticidade está consubstanciado na exigência de que o recorrente apresente os fundamentos pelos quais está insatisfeito com a decisão recorrida, o porque do pedido de prolação de outra decisão."¹

Com relação à matéria, permita-me transcrever, por oportuno, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

*"Processual Civil. Recurso. Princípio da dialeticidade. Se o recurso, qualquer que seja, não impugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não-conhecimento, seu não-seguimento ou declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da dialeticidade"*². (Grifo nosso).

Neste Egrégio Tribunal, veja-se:

¹ PIMENTEL, Bernardo de Souza, *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 147.

² AGA 32739/SP-3ª Turma - Rel. Min. Cláudio Santos - DJ 08/05/95 - p. 12.385.

“PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – RAZÕES – AUSÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

- Ao interpor recurso, a parte deve, desde logo, expender os fundamentos basilares, sendo-lhe defeso transmutá-los em mera remissão à petição preexistente, transferindo ao juízo “ad quem” a obrigação de extrair determinados fatos ou preceitos de lei, porventura aplicáveis à espécie. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.”³ (Grifo nosso).

O Ministro Luiz Fux, em voto exarado no Ag 991181 (DJ 21/11/2008), citando precedente, disse: *“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ”.*

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, *verbis*:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.

As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento.

Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”⁴

Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada nas contrarrazões e **NÃO CONHEÇO** a irresignação voluntária do Estado da Paraíba.

DO REEXAME NECESSÁRIO

Ab initio, registro que o edital só pode prever “altura mínima” como requisito de admissibilidade em concurso se a legislação pertinente dispor expressamente sobre tal exigência, sob pena de se considerar violado o princípio da legalidade.

Ou seja, somente o ato normativo emanado do Poder Legislativo pode estabelecer condições para a entrada no serviço público.

In casu, há previsão legal, pois a Lei n.º 7.605, de 28 de junho de 2004, prescreve, no seu artigo 2º, VII, como condição de ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba, a altura mínima de 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para os

³ *Apelação Cível n.º 2001.002824-0. Relator : Des. Jorge Ribeiro Nóbrega Tribunal : TJ-PB Ano : 2002 Data Julgamento : 30/08/2001 Data Pub. no DJ : 04/09/2001 Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível Origem : Capital.*

⁴ *Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4ª edição. 1997. p. 146-7.*

candidatos do sexo masculino e 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), do sexo feminino.

Logo, é devida a exigência, inexistindo violação ao artigo 37, I, da Constituição Federal, eis que, como dito, existe lei nesse sentido.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal assim tem se manifestado, *in verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. Agravo regimental no recurso extraordinário. Concurso público. Exigência de altura mínima para investidura em cargo público. **Previsão em Lei específica e no edital do certame. Legitimidade. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.**” (STF; RE 668499; Segunda Turma; Rel. Min. Teori Zavascki; Julg. 08/03/2016; DJE 22/03/2016; Pág. 70) (Grifo nosso)*

Cumprе destacar que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fica a Administração Pública estritamente submetida às normas e condições previamente definidas no edital, não podendo, no curso do procedimento seletivo, criar novas regras ou se afastar das que antecipadamente previu.

Visa, com isso, ancorar-se em determinados princípios, dentre eles, os da eficiência, isonomia, competição e moralidade administrativa, tentando conciliá-los, sem causar discriminações.

Nesse contexto, o concurso público deve possibilitar a participação de todos aqueles que se enquadram nas disposições e condições estabelecidas no ato convocatório, de forma a se adequar ao princípio da democracia, conduzindo-o de modo totalmente objetivo, sem o favorecimento de determinados candidatos, nem a perseguição de outros, conforme reza o preceito da isonomia.

Também é de se ressaltar que, a igualdade invocada nos certames, não deve ser analisada do ponto de vista formal, como a prevista no *caput*, do art. 5º, CF, ou seja, *"a igualdade de todos perante a lei"*.

Pois, quando a Constituição trata a todos de forma isonômica, dentro de um aspecto geral, os próprios indivíduos acabam se distinguindo em razão da cultura, da raça, do sexo, da capacidade econômica, da política, da habilidade mental, física e etc.

Dessa forma, se é a lei quem iguala os indivíduos, somente ela é capaz de diferenciá-los, segundo os objetivos que persegue.

Logo, é aceitável compreender que o edital, com devido respaldo legal, admita determinada discriminação, prevendo altura mínima para os candidatos a oficial da Polícia Militar, inclusive no que tange à distinção entre homens e mulheres, já que tal exigência guarda pertinência lógica com as atribuições do cargo em questão.

Trata-se, pois, de requisito legítimo, disposto no regulamento do concurso e previsto na Lei nº 7.605/04.

Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ALTURA MÍNIMA. PREVISÃO EM LEI LOCAL. COMPATIBILIDADE DO DISCRÍMEN COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PLEITEADO. VALIDADE DA RESTRIÇÃO.

1. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal pela validade de cláusula editalícia que impõe condições psicológicas, biológicas e físicas para o acesso a determinado cargo público, desde que (i) tais restrições tenham previsão em lei e (ii) o discrimen legalmente escolhido seja compatível com as atribuições a serem desempenhadas. Precedentes.

2. Na espécie, a altura mínima para homens (1,65m) está prevista no art. 1º da Lei estadual n. 1.353/04, cujo teor foi reproduzido no edital do certame, daí porque preenchida a primeira exigência jurisprudencialmente construída.

3. Por se tratar de concurso público para o cargo de policial militar, revela-se adequada a eleição da altura como fator de corte, levando-se em conta as peculiaridades das atribuições a serem desenvolvidas.

4. Não há que se falar em violação à impessoalidade pois as condições de seleção foram veiculadas previamente, em caráter geral, abarcando toda a universalidade de concorrentes às vagas oferecidas.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.” (STJ. RMS Nº 31781/RO. Rel. MIN. Mauro Campbell Marques. J. em 12/04/2011). Grifo nosso.

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual a exigência de altura mínima para ingresso na carreira militar deve preceder, necessariamente, de lei específica que imponha tal limitação. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ. AgRg no REsp nº 1025960/RS. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. J. em 03/02/2011). (Grifo nosso)

Também é este o entendimento desta Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. O Superior Tribunal de justiça já decidiu que “é constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica”. (edcl no RMS nº 34.394, MG, relator o ministro benedito Gonçalves, dje de “24.09.2012).” (TJPB; AI 2014269-31.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 06/06/2016; Pág. 8)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. IRRESIGNAÇÃO. ALTURA MÍNIMA. CONCURSO. POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL E EM LEI ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. Entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Ausência de fumus boni iuris em favor do agravante. Desprovimento do recurso. Agravo regimental. Recurso Especial administrativo e processo civil. Contrariedade ao art. 535 do CPC. Inocorrência. Concurso público. Exigência de altura mínima. Necessidade de previsão legal. Precedentes. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual a exigência de altura mínima para ingresso na carreira militar deve preceder, necessariamente, de Lei específica que imponha tal limitação. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AGRG no RESP 1025960/RS, Rel. Ministra Maria thereza de Assis moura, sexta turma, julgado em 03/02/2011, dje 21/02/2011).” (TJPB. AI nº 200.2010.045470-7/001. Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. J. em 05/04/2011). (Grifo nosso)

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO PARA FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. EXAME DE SAÚDE/BIOMÉTRICO. INAPTIDÃO. ALTURA MÍNIMA EXIGIDA. NÃO PREENCHIMENTO. PREVISÃO NO EDITAL E NA LEI Nº 7.605/0 QUE DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. REQUISITO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELO DESPROVIDO. Não há que se considerar ilegal ou abusiva cláusula restritiva, de caráter geral, que carregue coerência lógica com o cargo a ser desempenhado pelo candidato, quando prevista expressamente no edital do certame e na legislação que disciplina o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba.” (TJPB. AC nº 20020080381326001. Rel. Desa. Maria de Fátima M. B. Cavalcanti. J. em 07/07/2009). (Grifo nosso)

Feitas tais pontuações, passo ao exame do caso concreto.

A promovente requer, com a presente demanda, a anulação do ato administrativo que a excluiu do Concurso para o Curso de Formação de Oficiais PM/BM – 2010, por não possuir a estatura mínima imposta para os candidatos do sexo feminino, qual seja, de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros).

Naquela oportunidade, quando do exame de saúde, a Comissão Coordenadora do certame aferiu (fl. 43) o comprimento da demandante em 1,57 m (um metro e cinquenta e

sete centímetros), inferior, portanto, ao patamar determinado no edital, o que ensejou a sua reprovação na seleção.

Ocorre que consta, nos autos, carteira de identidade militar expedida pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Rio Grande do Norte (fl. 46), na qual se consigna expressamente que a autora ocupa o posto de soldado (Sd 2004.0129) naquela unidade da federação e, ainda, que sua altura é de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros).

Foi com lastro neste documento que o Juiz primevo, reconhecendo a validade da cláusula editalícia que estabeleceu a altura mínima necessária para aprovação do candidato no certame, assentou que tal requisito havia sido preenchido pela demandante, conforme se vê no trecho do *decisum* (fl. 158), *in verbis*:

[...]

No caso vertente, reitero que a Lei Estadual nº 7.605/2004, assim como o edital do certame a que a promotente se submeteu, previam expressamente a necessidade de alcançar altura mínima de 1,60m.

Contudo, no caso vertente, compulsando os autos verifica-se que a parte autora comprova pertencer aos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte. Ademais, consta na referida “carteira de identidade” fl. 04, que a altura da mesma é 1,60 m, portanto, entende-se que o critério objetivo quanto a altura da promotente foi atingido e devidamente comprovado nos autos.

[...]

Exsurge, assim, um conflito entre a presunção de veracidade de dois atos administrativos: o primeiro, oriundo do Estado do Rio Grande do Norte, no qual se asseverou que a altura da demandante é de 1,60 (um metro e sessenta centímetros); o segundo, materializado pelo Estado da Paraíba, assentando que a altura da candidata é de 1,57 m (um metro e cinquenta e sete centímetros).

Em tais situações, o julgador deve se socorrer dos princípios norteadores do ordenamento jurídico, os quais fornecem, em circunstâncias limítrofes como a ora posta, diretrizes e equilíbrio para a tomada de decisão que carregue a maior medida de justiça possível.

Assim, reputo que para a solução da controvérsia deve ser aplicada, por simetria, a mesma lógica que consubstancia o princípio da interpretação mais favorável ao polo hipossuficiente da relação jurídica, *in casu*, a candidata. Ou seja, ante dois resultados divergentes quanto à medida da altura da demandante, deve-se privilegiar aquele que lhe conceda maior favorabilidade, uma vez que é parte inferiorizada na relação processual.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE LIMITE MÍNIMO DE 50% DE ACERTOS POR MATÉRIA EXAMINADA. IMPOSSIBILIDADE

MATEMÁTICA DE OBTENÇÃO DESSE ESCORE, DIANTE DO NÚMERO ÍMPAR DE QUESTÕES FORMULADAS: 15 QUESITOS. ANÁLISE SOB A ÓTICA DA RAZOABILIDADE E DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CANDIDATO, EM PROTEÇÃO DO PRECEITO DA BOA-FÉ OBJETIVA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. Este recurso deve ser analisado sob a ótica do princípio da razoabilidade e da diretriz que apregoa a maior favorabilidade à parte inferiorizada na relação processual, que norteiam a compreensão jurídica contemporânea, inspirada na maior proteção dos direitos da personalidade.

2. Neste caso, o Edital do certame previa o escore de 50% de acertos em cada matéria examinada, necessários para a aprovação em cada uma das disciplinas, estabelecendo que: Será eliminado do concurso o candidato que não obtiver pelo menos 50% (cinquenta por cento) de acertos em cada disciplina da prova objetiva ou 50% (cinquenta por cento) em cada questão da prova discursiva (Item 9.3).

3. No caso em comento, a prova de Raciocínio Lógico continha 15 questões, formulação que foi estabelecida pela própria Administração Pública, vindo daí a controvérsia acerca da exigência do percentual de 50% de acertos necessários para a aprovação, já que não se pode cogitar de nota fracionada (7,5), uma vez que cada um dos seus quesitos valia 1 ponto (1,0) infracionável.

4. Inicialmente, entendeu-se que, segundo a estrita observância do Edital, o candidato estaria reprovado, porquanto não alcançou a pontuação 7,5, mas apenas a pontuação 7, na disciplina de Raciocínio Lógico. 5. Entretanto, diante das esclarecedoras razões trazidas no Agravo Interno, é possível concluir que o candidato, ora agravante, foi eliminado do certame por não ter atingido 8 acertos, na prova de Raciocínio Lógico, que continha 15 questões. Esta situação, no entanto, geraria uma conseqüência desequilibradora contra ele e a favor da Administração, porquanto a exigência de 8 acertos elevaria o seu escore de aprovação para 53,33%, muito mais do que 50%, contrariando frontalmente o próprio edital no item 9.3, que estabelecia a exigência de (50%) de acerto das questões.

6. Assim, diante da impossibilidade de obtenção do percentual mínimo exigido no Edital, pois seria necessário que o candidato acertasse 7,5 questões, não se pode adotar entendimento que lhe seja desfavorável, arredondando o número de acertos para cima, já que inexistente tal previsão no edital.

7. Como se observa, aqui não se há de falar em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas sim na utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fazer efetivação à garantia do ora

agravante à participação na próxima etapa do concurso. Conheço, reverencio e sigo a orientação deste STJ e da doutrina jusadministrativista que apregoam, até com palavras altissonantes, a prevalência das regras editalícias, sendo usual que alguns juristas excelsos rememorem o conceito que o Professor Hely Lopes Meirelles expressava sobre os termos do Edital no concurso, dizendo ser ele (o Edital) a lei interna do certame.

8. No entanto, neste caso, cabe destacar que não se questiona a subjetividade dos critérios fixados no Edital para o concurso, o que, sem dúvida, refere-se ao mérito administrativo, que somente cairia sobre a sindicabilidade judicial se configurasse excesso, abuso ou teratologia, mas este não é o caso. Esta questão se resolve, com simplicidade, apenas interpretando a regra editalícia em desfavor de quem a formulou, no caso, a Administração Pública, pois foi dela a iniciativa e a decisão de estabelecer a prova de Raciocínio Lógico com número ímpar de quesitos.

9. Dessa forma, em caso assim, vê-se, claramente, que a solução do dissídio não encontra equacionamento na positividade do Edital, daí ser inevitável que o juízo se abastone nos princípios gerais do Direito, especialmente nos valores da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade entre as coisas, porquanto a razão positiva não o socorre na elaboração de sua justa decisão.

10. Frente a tais considerações, pode-se concluir que impactou o princípio da razoabilidade o procedimento adotado pela Administração Pública, em exigir do candidato percentual de acertos superior ao mínimo previsto pelo edital, ou seja, 53,33%, superior a 50%.

Precedente que abona esta tese: Conforme precedente desta Corte, é ilegal a reprovação de candidato que não obtém percentual mínimo de aprovação previsto no regulamento do certame, em razão do número de questões formuladas (REsp. 488.004/PI, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 25.4.2005).

11. Pelo exposto, dá-se provimento ao Agravo Interno do particular, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau. (STJ, AgInt no REsp 1392816/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 15/09/2017, grifo nosso)

Portanto, ante dois atos administrativos presumidamente verdadeiros, que apresentam resultados diferentes no que pertine à altura da candidata, entendo que deve ser considerado aquele cuja conclusão seja mais benéfica à demandante, rechaçando-se, assim, a presunção de veracidade do que a considerou inapta a continuar no certame.

Aliás, em recente julgado sob minha Relatoria, apreciando caso semelhante ao ora posto, esta Primeira Câmara Cível, considerando a divergência entre dois resultados de exames biométricos realizados por comissão vinculada à mesma instituição, afastou a presunção de veracidade daquele que eliminara o candidato, privilegiando o resultado mais favorável ao polo hipossuficiente. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso apelatório. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. Exame antropométrico. Reprovação por não apresentar a altura mínima exigida. Laudo emitido em outro certame da mesma instituição comprovando que o autor possui a estatura imposta pelo edital. Admissão na corporação, naquela oportunidade. Nulidade da exclusão e prosseguimento nas demais fases. Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Limitação científica dos métodos aplicados para a atribuição da estatura do demandante, que não pode, em hipótese alguma, fluir em seu desfavor. PRECEDENTES Desta corte e dos tribunais pátrios. Acolhimento dos embargos. Reforma do acórdão combatido, para prover o recurso apelatório. - Considerando que o autor, ora embargante, já havia prestado seleção para o Curso de Formação de Soldado da PM/PB no ano de 2008, quando, naquela oportunidade, restou certificado, no exame de saúde, que a sua altura era de 1,66 cm (um metro e sessenta e seis centímetros)- fls. 81, superior aos 1,65 cm (um metro e sessenta e cinco centímetros) exigidos para a aprovação no concurso ora discutido, concebo que a presunção de veracidade do ato administrativo deve ser rechaçada, tendo em vista a dissonância verificada com os resultados apresentados em laudos médicos. - Do confronto entre medições, não se mostra razoável ou proporcional desclassificar o embargante por mero 0,5 cm (zero vírgula cinco centímetros), mormente quando existiu clara divergência entre laudos, não havendo que se discutir qual das aferições é a mais confiável. - Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem prevalecer sobre a leitura literal da norma edilícia, de modo que admitir-se que o promovente atendeu ao requisito de “altura mínima” não afronta a legislação pertinente. - “3.1. Relatório de Ensaio conclusivo no sentido de que o Requerente possui o porte de 1,650m, inobstante a média aritmética dos resultados. Margem de erro intrínseca aos métodos de medição de altura, mesmo que realizada por instituição de excelência em pesos e medidas. Alegação de produção unilateral dos documentos afastada, à luz do Princípio da Persuasão Racional, insito no art. 130 do CPC/73 e, atualmente, ratificado no art. 370, caput e parágrafo único, do novel diploma processual. Prova pré-constituída suficiente, passível de contraposição pelo Impetrado durante todo o trâmite processual. Limitação científica para a atribuição certa da estatura do concorrente que, em hipótese alguma, pode correr em seu desfavor. Erro na aferição por parte do Impetrado. Presunção de legitimidade do ato administrativo rechaçada, uma vez que se verificou dissonância significativa com os resultados

apresentados em laudo. Premissa fática equivocada do Juízo de piso, ao asseverar que nenhuma das medições que aparecem no quadro do IPEM-RJ indicam o tamanho necessário.” (TJRJ; APL 0077272-43.2015.8.19.0001; Rio de Janeiro; Décima Nona Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo; Julg. 31/10/2017; DORJ 06/11/2017; Pág. 452)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00352390520118152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 13-03-2018)

Por fim, ressalto que, ao contrário da tese aventada pelo requerido na contestação, não se faz necessária a formação de litisconsórcio passivo entre os candidatos participantes de certame público, uma vez que eles possuem somente expectativa de direito à nomeação. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO. INOCORRÊNCIA.

1. O STJ pacificou o entendimento de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos participantes de concurso público, tendo em vista que eles têm apenas expectativa de direito à nomeação.

2. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1690488/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 20/06/2018)

Ante o exposto, **não conheço do apelo** manejado pelo Estado da Paraíba e **nego provimento ao reexame necessário**, mantendo incólume a decisão recorrida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Janete Ismael, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

